

A pressão barometrica média, observada no barómetro 756^{mm},23; e calculada a zero 752^{mm},23; no mez do anno passado foi esta 753^{mm},86. A pressão absoluta mais elevada foi 758^{mm}, a menos elevada 753^{mm}.

O pluviometro marcou 272 millimetros de agua de chuva, equivalentes a 10 litros, 880; no mez do anno passado marcou 260 millimetros, equivalentes a 10 litros, 400; differença para mais 12 millimetros, equivalentes a 0 litro, 480. (Só no dia 4 o pluviometro marcou 152 millimetros).

Os ventos foram irregulares e variados. No principio do mez reinaram os de E, SE, e S, e algumas vezes ENE, para os fins N, E e NO.

Houve 10 dias de chuva; no mesmo mez do anno passado 14 dias, e 3 noites de relampagos, sendo uma com trovoadas, no mez do anno passado houve 4 dias de trovoadas.

O hygrometro oscillou entre 82° e 86°.

SAUDE PUBLICA

REGULAMENTO A QUE SE REFERE O DECRETO N. 9,554 DE 3 DE FEVEREIRO DE 1886

TITULO III

Do serviço sanitario dos portos

(Continuação da pag. 181)

CAPITULO IV

Das quarentenas

Art. 135. As quarentenas applicaveis aos navios serão de duas especies:—*quarentenas de observação e quarentenas de rigor.*

As primeiras serão impostas ás embarcações procedentes de portos suspeitos ou infeccionados e que durante a viagem não tiverem manifestação alguma de molestia pestilencial a bordo,

nem trouxerem cargas susceptíveis; as segundas serão applicadas aos navios que:

I Tiverem tido durante a viagem caso de molestia pestilencial;

II. Chegarem com doentes de tal molestia;

III. Trouxerem cargas susceptíveis de guardar e transmittir contagios.

As quarentenas de observação não impõem o desembarque de passageiros e cargas nos lazaretos, salvo o caso de viagem de duração menor que o periodo de incubação da molestia pestilencial que se procura evitar; as quarentenas de rigor obrigão ao referido desembarque e á detenção dos navios durante o tempo preciso para a sua completa desinfecção, salvo o caso delhes convir seguir viagem sem tocar em porto algum do Imperio.

N'esta hypothese, as cartas de saude que tiverem sido visadas nos lazaretos nacionaes levarão a apostilha de — *não desinfectados*.

Art. 136. As quarentenas de observação consistem em ficar as embarcações detidas durante o tempo preciso para a desinfecção do navio, dos passageiros e das cargas.

Art. 137. O inspector de saude do porto formulará instrucções para o processo das desinfecções, especificando as differentes substancias que serão empregadas e os casos em que cada uma d'ellas deve ser usada.

Art. 138. A quarentena de observação poderá ser purgada a bordo dos navios detidos. Quando, porém, por trazer o navio grande numero de passageiros, tornar-se impossivel a pratica de desinfecções regulares, far-se-ha a baldeação dos passageiros e das cargas, na totalidade ou em parte, para outro navio ou para o lazareto.

A baldeação para outro navio, quando os proprietarios, consignatarios ou capitão do navio detido assim resolverem, ou quando no lazareto não houver logares disponiveis, não creará

onus especial para a administração sanitaria, devendo todas as despesas correr por conta da embarcação quarentenada.

A referida baldeação se fará para o lazareto somente quando n'este estabelecimento houver logares disponiveis, em que estiveram passageiros e cargas de navios submittidos a quarentenas de rigor.

Art. 139. Se, por falta do navio onde seião recolhidos os passageiros e cargas da embarcação detida em quarentena de observação, ou por falta de secção isolada no lazareto, occorrer a communicação dos quarentenados de observação com os de rigor, ficarão os primeiros equiparados aos ulimos, sob o ponto de vista das medidas sanitarias; e, n'este caso, o proprietario, consignatario ou capitão do navio em quarentena de observação, ficará immediatamente obrigado ás despesas dos passageiros e cargas no lazareto, ou responsavel por ellas.

Art. 140. Ao navio que não quizer submetter-se á quarentena de observação, ou que não consentir nas purificações e medidas regulamentares, inclusive as do Art. 138 d'este regulamento, será negada a entrada nos portos do Imperio.

Na mesma prohibição incorrerão aquelles que, ministrando por occasião da chegada informações falsas ás autoridades sanitarias, não se sujeitarem á quarentena de rigor a que não forem submittidos.

Art. 141. Se o navio, passivel de quarentena de observação, tiver effectuado a sua viagem do porto suspeito ou infeccionado em um numero de dias menor que o marcado para a incubação maxima da molestia pestilencial, ficará sequestrado durante os dias que faltarem para complemento do tempo de incubação maxima, expirado o qual, dar-se-ha principio ás beneficiações de que tratão os artigos antecedentes.

Art. 142. Se, enquanto a navio estiver em quarentena de observação, manifestar-se algum caso de molestia pestilencial, será elle submittido á quarentena de rigor.

Art. 143. As quarentenas de rigor serão de prazo fixo; trarão como consequencia o desembarque dos passageiros e das

cargas nos lazaretos, sua purificação, e subsequente livre pratica.

Art. 144. O prazo fixo para a quarentena de rigor será aquelle que indicarem as diversas hypotheses do Art. 135. A quarentena começará para os passageiros, da occasião da sua entrada no lazareto, e para os tripolantes, da occasião em que terminarem as desinfecções.

Art. 145. Realizadas as hypotheses dos ns. I e II do Art. 135, a quarentena applicar-se-ha, com rigor, aos passageiros e ás suas bagagens, ficando o navio, após o desembarque d'elles, sujeito a desinfecção dos alojamentos e porões, se não trouxer cargas susceptíveis; sendo, porém, obrigado a desembarcar no lazareto as cargas susceptíveis que trouxer, se forem ellas destinadas a qualquer localidade do Imperio.

Paragrapho unico. Os navios estrangeiros, com destino a porto estrangeiro, que se apresentarem em porto nacional com documentos de molestia pestilencial, serão convidados a seguir viagem, depois de receberem os soccorros de que precisarem.

Art. 146. No caso de não trazer o navio cargas susceptíveis com destino ao Imperio, o desembarque dos passageiros e bagagens liberta a embarcação da jurisdicção sanitaria; podendo elle seguir para qualquer porto nacional ou estrangeiro, depois de consignada nas respectivas cartas de saude a apostilla de que trata a ultima parte do Art. 135.

Art. 147. Se, trazendo a embarcação cargas susceptíveis com destino a porto estrangeiro, e cargas não susceptíveis com destino a porto brasileiro, vierem estas de mistura com aquellas; ese n'este ultimo caso não quizer a embarcação submeter-se ás purificações regulamentares; serão brigada a desembarcar no lazareto as cargas destinadas ao Imperio, afim de serem desinfectadas e entregues ulteriormente a seus donos, por conta dos quaes correrão as despesas de desinfecção.

Art. 148. Se o navio, em qualquer das hypotheses dos artigos antecedentes, tiver de receber passageiros e mercadorias

de terra, poderá fazel-o independentemente de purificação sanitaria, desde que:

1.º—Nenhuma embarcação procedente d'elle communique com a terra;

2.º—As embarcações que, de terra, forem levar passageiros e mercadorias para o navio, fiquem sujeitas ás medidas de desinfecção quarentenaria, sem as quaes não poderão voltar á terra.

Art. 149. Quando o navio que estiver em condições de quarentena de rigor trouxer passageiros e cargas com destino a portos differentes, desembacará no lazareto do porto a que chegar os passageiros e cargas destinadas a este porto somente, podendo seguir viagem logo depois.

Art. 150. São consideradas molestias pestilenciaes—a *peste oriental*, o *cholera-morbus* e a *febre amarella*.

São considerados *portos suspeitos* aquelles que tiverem communicações faceis e frequentes com localidades onde grasse qualquer molestia pestilencial.

São considerados *portos infeccionados* aquelles em que se tiver manifestado qualquer das indicadas molestias.

Art. 151. A declaração de —infeccionado— applicada a um porto onde tenham apparecido casos de molestia pestilencial, trará interdicção sanitaria dos navios d'elle procedentes e sahidos durante o periodo, immediatamente anterior a manifestação do primeiro caso, de vinte dias em relação á peste, dez em relação á febre amarella e oito em relação ao cholera.

Os navios sahidos durante estes periodos serão objecto de rigorosa visita sanitaria, e submettidos a quarentena de observação ou de rigor, conforme as occurrencias de bordo na viagem.

Art. 152. Para que um porto seja declarado *limpo* é mister que tenham decorrido tanto dias, sem caso nenhum verificado de molestia pestilencial, quantos são exigidos para o periodo immediatamente anterior á manifestação do primeiro caso, nos termos do artigo antecedente.

Art. 153. O prazo fixo para as quarentenas de rigor será o mesmo indicado para o periodo anterior ao apparecimento da molestia no porto infeccionado; isto é, de vinte dias, de dez dias e de oito dias, conforme a molestia pestilencial fór peste, febre amarella ou cholera.

Art. 154. Haverá no local dos lazaretos dous ancoradouros separados e denominados—*ancoradouro de observação* e *ancoradouro de quarentena*. O primeiro será destinado aos navios que entrarem ou que forem sujeitos á quarentena de observação; para o segundo serão mandados os que tiverem de purgar quarentena de rigor.

Art. 155. Além dos ancoradouros de observação e de quarentena os inspectores de saude dos portos, de accordo com a capitania do porto, marcarão o logar de um terceiro ancoradouro, denominado—*de vigia*, e destinado aos navios que, achando-se fundeados no porto, apresentarem casos de molestias a bordo.

Os navios removidos para esse ancoradouro só poderão voltar para aquelle em que anteriormente se achavão depois de desinfectados, e quando a autoridade sanitaria julgar que nenhum perigo de contaminação haverá para as outras em barcações.

Art. 156. Os doentes de molestia pestilencial que apparecerem, quer a bordo dos navios detidos, quer no lazareto, serão sem demora transferidos para o hospital de quarentena, que será installado a bordo de uma embarcação apropriada, e abi tratados; os que não tiverem molestia pestilencial, mas forem accomettidos de qualquer affecção commum, não contagiosa, serão tratados na enfermaria annexa ao lazareto; e os que tiverem molestia contagiosa, mas não pestilencial, serão tratados em uma enfermaria fluctuante.

Art. 157. Os actos de que tratão os paragraphos seguintes serão punidos com as penas n'elles estabelecidas:

§ 1.º Entrar qualquer embarcação sem licença especial da autoridade sanitaria no quadro da quarentena, quer tenha com-

municação com os navios detidos, quer não: multa de 200\$000.

§ 2.º Lançarem-se ao mar, sem prévia licença da autoridade sanitaria, de navio em quarentena, roupas e outros objectos que tenham servido a doente de molestia pestilencial: multa de 200\$.

§ 3.º Ao navio que estiver em quarentena declarada, quer de observação, quer de rigor, e incorrer nos casos mencionados nos paragraphos 1.º a 5.º, do Art. 125 serão applicadas as multas n'elles determinadas, ficando outrosim sujeito ás providencias que a autoridade sanitaria julgar convenientes a bem da saude publica.

CAPITULO V

Dos lazaretos

Art. 158. O serviço no lazareto da Ilha Grande e nos mais existentes ou que se estabelecerem no Imperio dividir-se-ha em serviço administrativo e serviço medico.

§ 1.º O serviço administrativo comprehende:

A conservação do edificio e de suas dependencias:

O suprimento de viveres, agua e luz, roupa de cama, mesa e banho aos quarentenados;

A distribuição d'estes pelas secções separadas do edificio, de modo que nenhuma communicação possa haver entre os quarentenados de epocha distincta, de procedencia differente e de navios diversos;

A policia interna e externa das quarentenas, de modo a evitar desordens, tumultos e conflictos, empregando-se os meios precisos para reprimil-os, caso se manifestem;

O serviço de remoção de doentes para o hospital de quarentena e enfermarias;

A escripturação do lazareto;

O serviço funerario do lazareto;

A arrecadação, authenticação e guarda dos espolios;

A cobrança das taxas de desinfecção e das taxas de quarentena;

A fiscalização dos navios ancorados.

§ 2.º O serviço medico comprehende :

A visita medica aos quarentenados ;

O tratamento dos enfermos ;

A fixação do prazo de quarentenas e sua prorrogação ;

O serviço de desinfecções

A vistoria e apostilamento das cartas de saude ;

A concessão de livre pratica ás pessoas, cargas e navios que tenham purgado quarentenas.

Art. 159. Para o serviço administrativo haverá um administrador, os guardas e mais empregados que forem necessários.

Para o serviço medico haverá o numero de medicos e enfermeiros que as circumstancias exigirem.

Art. 160 Com excepção do administrador, todo o pessoal dos lazaretos será de commissão e nomeado ou dispensado conforme as necessidades do serviço.

Art. 161. Os quarentenados recolhidos aos lazaretos serão distribuidos em tres classes, discriminadas por numeros de ordem ; cada classe terá alojamentos e tratamento differentes.

A distribuição será feita de modo que os quarentenados venhão a occupar pavilhões ou secções de pavilhões distinctos, onde estejam completamente separados os de proveniencia, datas e navios diversos.

Art. 162. A sequestração dos quarentenados durará o tempo que tiver sido determinada pela autoridade sanitaria.

Art 163. Aos quarentenados cumpre observar as disposições d'este regulamento e as recommendações que receberem da administração do lazareto ; e assiste-lhes o direito de reclamar da mesma administração o que julgarem necessario não so á sua commodidade, como aos seus interesses sanitarios.

Art. 164. Ser-lhes-ha concedido :

1.º Conservar em seu poder os objectos de valor que trouxe-

rem assim como as suas bagagens, depois de desinfectadas quando de desinfectações precisarem.

2.º Exigir, sempre que for conveniente, a presença do facultativo clinico e tambem os remedios de que carecerem :

3.º Receber, para sua companhia, pessoas de familia ou de amizade, em numero que não exceda de duas, comtanto que ellas se submettão á quarentena egual á do detido, pagando tambem taxa egual á d'este;

4.º Chamar, no caso de molestia, medico de sua confiança e com elle se tratar, ficando o dito medico tambem em quarentena.

Art. 165. Os quarentenados fíção sujeitos ao pagamento das taxas consignadas na tabela n. 2; estando incluída n'ellas a importancia dos soccorros medicos e pharmaceuticos que lhes forem prestados.

Art. 166. Serão destacados para os lazaretos, sempre que houver necessidade, empregados da alfandega e do correio incumbidos de effectuar os serviços que competem ás respectivas repartições.

Art. 167. A administração do lazareto terá á sua ordem a força militar que fór necessaria para a manutenção da disciplina e da policia das quarentenas.

Art. 168. O inspector geral de saude dos portos organisará e submeterá a approvação do ministerio do Imperio um projecto de regimento interno para o lazareto da Ilha-Grande, no qual fixarão o numero dos empregados do mesmo lazareto e suas attribuições e se designarão as medidas de policia a que fíção sujeitos os quarentenados.

Approvado o mencionado regimento as suas disposições serão extensivas, no que fór applicavel, aos outros lazaretos.

CAPITULO VI

Dos hospitaes marítimos

Art. 169. Os hospitaes marítimos serão destinados ao tratamento das pessoas que, á bordo dos navios surtos no porto,

forem affectadas de molestia pestilencial; assim como das que, affectadas de molestia d'este caracter :

1º, voluntariamente a isso se prestarem ;

2º, forem encontradas sem o conveniente tratamento nos cortiços, estalagens, ou em outras habitações de egual natureza;

3º, tiverem sido admittidas nas casas de saude, hospitaes e enfermarias, contrao disposto nas posturas municipaes e ordens do governo.

Art. 170. Os hospitaes marítimos serão divididos em enfermarias geraes e particulares, sendo as primeiras destinadas aos marinheiros e as segundas aos pilotos e capitães de navios mercantes.

Haverá tambem quartos para os officiaes dos navios de guerra.

Art. 171. A inspecção d'estes hospitaes compete ao inspector de saúde do porto, a quem serão subordinados todos os respectivos empregados.

Art. 172. Para o serviço de cada hospital marítimo haverá além do director, que será um medico, o pessoal que fôr necessario, conforme as circumstancias.

Art. 173. O inspector geral de saude dos portos formulará e sujeitará a approvação do ministerio do Imperio um projecto de regimento interno para o hospital marítimo de Santa Iza-bel no qual será fixado o numero dos respectivos empregados e definidas as suas attribuições.

As disposições d'esse regimento serão extensivas, no que fôr applicavel, aos outros hospitaes marítimos do Imperio.

TITULO IV

Dos recursos e da cobrança das multas

Art. 174. Haverá recurso dos actos ou decisões :

Dos delegados de hygiene, para a inspectoría geral no-municipio da côrte, e para as inspectorias ou inspectores provinciaes nas provincias;

Da inspectoría geral de hygiene, para o ministerio do Imperio;

Das inspectorias ou inspectores de hygiene nas provincias, para os respectivos presidentes;

Dos ajudantes dos inspectores de saude dos portos, para os inspectores respectivos;

Dos inspectores de saude dos portos, para o ministerio do Imperio.

Paragrapho unico. A disposição d'este artigo não se applica aos casos em que outro procedimento estiver expressamente determinado no presente regulamento.

Art. 175. Os recursos serão interpostos, devidamente fundamentados e documentados, dentro do prazo de cinco dias, contados da data do acto ou decisão recorrida.

§ 1.º Os recursos serão apresentados directamente á autoridade competente para o julgamento, se esta residir no mesmo lugar, ou á autoridade recorrida, no caso contrario.

§ 2.º Os recursos serão decididos com prévia informação da autoridade recorrida, que a prestará no prazo de oito dias.

§ 3.º Se a autoridade competente para o julgamento residir em lugar diverso, a autoridade recorrida remetter-lhe-ha os papeis do recurso, devidamente informado, pela primeira mala postal que houver depois de findo o prazo marcado no paragrapho antecedente. A remessa dos papeis será feita sob registro.

§ 4.º Os recursos, salvos os casos de imposição de multa ou outra pena e os mais expressamente exceptuados, não terão effeito suspensivo.

Art. 176. As multas estabelecidas n'este regulamento, exceptuadas as de que tratam os Arts. 177 e 178, serão cobradas, na corte, pela recebedoria do municipio, e nas provincias, pelas thesourarias de fazenda ou collectorias, ás quaes a autoridade sanitaria dará conhecimento da imposição da multa, findo o prazo marcado na primeira parte do artigo antecedente,

ou, no caso de ter havido recurso, depois da decisão d'este, não sendo provido.

Art. 177. As multas applicadas a navios que estiverem fundeados em qualquer porto nacional serão cobradas pela alfandega ou estação de arrecadação respectiva, á qual o inspector de saude fará a comunicação competente; não podendo taes repartições consentir em acto algum de sua jurisdição, antes de paga a multa.

Art. 178. As que forem comminadas a embarcações que estiverem no Lazareto serão cobradas pelo modo estabelecido no artigo antecedente, se o navio tiver de carregar ou descarregar, depois da quarentena, no porto a que pertencer o lazareto; no caso contrario, serão cobradas pelo administrador d'este estabelecimento.

Art. 179. Imposta a multa, na ultima hypothese do artigo precedente, será sustado todo o serviço de embarque ou desembarque de mercadorias, até que seja ella paga; e se o mesmo serviço já estiver terminado, o director do serviço medico do lazareto não apostillará a carta de saude da embarcação, emquanto não se realisar o pagamento.

Art. 180. Se o navio sahir sem pagar a multa, não poderá, bem como qualquer outra embarcação da mesma companhia, ou consignada á mesma pessoa, fazer qualquer expediente de carga ou descarga, no porto em que foi multado, durante todo o tempo em que a divida subsistir.

(*Continúa*).

NOTICIARIO

MORTE DE PAULO BERT. -- Acaba de ser roubado á França e á sciencia o distincto physiologista que ha algum tempo a politica arredára da cadeira de professor em que succedeu ao celebre Claude Bernard, e do laboratorio onde adquirira a nomeada de grande experimentador.